

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

---

## Projeto de Lei

Nº 0016-2019

**Início Tramitação** 13-05-2019

**Ementa**

Dispõe sobre as condições mínimas de atendimento aos usuários das agências bancárias, casas lotéricas e agências dos Correios no município.

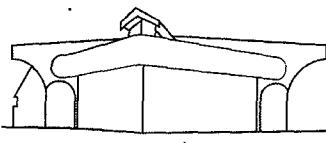
**Autor**

Vereador

Paulo Roberto Pereira

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Protocolo 06/05/2019  
22.081 13/05/2019  
Paraguacu Paulista

**PROJETO DE LEI N.º 016 / 2019**

Dispõe sobre as condições mínimas de atendimento aos usuários das agências bancárias, casas lotéricas e agências dos Correios no município.

**Art. 1º.** As agências bancárias, casas lotéricas e agências dos Correios instaladas na Estância Turística de Paraguaçu Paulista deverão oferecer aos usuários as seguintes condições mínimas de atendimento:

- I- Sanitários masculinos e femininos;
- II- Bebedouros de água com copos descartáveis;
- III- Assentos destinados à espera do atendimento.

**Art. 2º.** Os bebedouros e sanitários deverão ser de fácil acesso, devidamente sinalizados e adaptados para o uso de pessoas com deficiência e acessíveis durante todo o horário de expediente.

**Art. 3º.** O número de assentos destinados aos usuários não poderá ser inferior a quinze (15) e deverão ser instalados próximos aos caixas.

**Art. 4º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**Art. 6º.** Fica revogada a Lei nº 2.849/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de maio de 2019.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

02  
07

## JUSTIFICATIVA:

Apresento para deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer condições mínimas de atendimento aos usuários das agências bancárias, casas lotéricas e agências dos Correios no município, tais como:

- I- Sanitários masculinos e femininos;
- II- Bebedouros de água com copos descartáveis;
- III- Assentos destinados à espera do atendimento.

Os bebedouros e sanitários deverão ser de fácil acesso, devidamente sinalizados e adaptados para o uso de pessoas com deficiência e acessíveis durante todo o horário de expediente.

E, o número de assentos destinados aos usuários não poderá ser inferior a quinze (15) e deverão ser instalados próximos aos caixas.

O município pode editar Legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (C.F., art. 30, I) com o objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) ou a proporciona-lhes conforto, mediante o oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, a colocação de bebedouros.

Neste sentido, sendo rotineira a existência de enormes filas nas referidas instituições, que reduzem o número de funcionários em prol do aumento de lucro e em detrimento dos usuários, é necessário ao menos garantir o mínimo de condições de espera no atendimento para os homens, mulheres, crianças, idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais que às vezes aguardam por muitas horas para serem atendidos.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal corrobora neste entendimento de que o caso em tela não importa conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil, pois o município pode impor obrigações por lei para proporcionar conforto aos clientes de agências bancárias e casas lotéricas, como segue algumas partes de Acórdãos do STF, que decidiu nos termos retro:

*EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, art. 30, I). CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O Município dispõe de competência, para,*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

03  
04

com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (AI-AgR 614510 / SC – SANTA CATARINA – Relator Min. CELSO DE MELLO – Julgamento: 13 de Março de 2007 - Órgão Julgador Segunda Turma).

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias. (AI 453.178-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16.02.2007).

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 418492 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00087 EMENT VOL-02223-03 PP-00506)

Observa-se que este projeto nada tem a ver com os aspectos financeiros e nem se refere à taxa de juros ou indexadores de contratos bancários, o que seria de competência da União, conforme estabelece a Carta Magna e a legislação complementar.

Assim, podemos afirmar que trata-se de matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, na verdade, de indubidoso interesse local e, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal foi outorgado aos municípios a atribuição de legislar sobre este assunto.



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

04  
05

Ainda, propõe que esta Lei entre em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, prazo esse estabelecido para a devida adequação dos estabelecimentos e, revoga a Lei nº 2.849/2012, que “Institui a instalação de assentos para o público nas agências bancárias e casas lotéricas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”

Considerando a importância das razões que fundamentam a presente proposta, conto com o imprescindível apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de maio de 2019.



PAULO ROBERTO PEREIRA

Vereador